



TC-014.148/2014-5

Tomada de Contas Especial

Recursos de Reconsideração

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao Acórdão 1.298/2014-Plenário, proferido em sede do TC-015.160/2012-2, que cuidou de auditoria realizada para apurar a regularidade da aplicação de recursos federais repassados ao Município de Cascavel/CE.

Nestes autos, cuida-se especificamente do Contrato de Repasse 280319/2009, celebrado entre a União, por intermédio do Ministério do Turismo – Mtur, e o referido município, com a interveniência da Caixa Econômica Federal – CEF. No valor de R\$ 1.539.500,00, o referido contrato teve por objeto a pavimentação, em pedra tosca, de vinte ruas localizadas no aludido município.

Mediante o Acórdão 988/2019-Plenário, o Tribunal decidiu, em essência: julgar irregulares as contas de Décio Bonilha Munhoz, Joaquim Ciriaco Ramires, José Airton de Lima, Jean Arruda Nunes, Daniely Silva de Souza, Francisca Silva Rodrigues, José Cláudio de Castro Lima, Giane Santos Almeida, Fabrício Falcão Lopes, Walmir Queiroz Sampaio Júnior, Joaquim Nunes Dourado, Fábio Cavalcante de Albuquerque, Jayme Renan Machado Costa e Raysa Mara Machado Costa; condená-los solidariamente em débito, juntamente com as empresas Construtora C&A Ltda. (sucessora da Compact Construções e Projetos Ltda.), Nunes & Cia. Ltda. e Construtora Costa Machado Ltda., pelas quantias de R\$ 335.669,98 (21/6/2010), R\$ 262.637,27 (9/11/2010), R\$ 249.433,45 (14/2/2011), R\$ 333.394,49 (5/10/2010), R\$ 161.881,00 (4/8/2011) e R\$ 194.385,97 (9/12/2011); aplicar, a cada uma das referidas pessoas físicas e jurídicas, multa no valor de R\$ 80.000,00; declarar a inidoneidade das referidas pessoas jurídicas para participarem de licitação na administração pública federal ou nos certames promovidos por estados, Distrito Federal e municípios com a aplicação de recursos federais, pelo período de 3 anos, nos termos do artigo 46 da Lei 8.443/1992; e, considerando graves as infrações cometidas pelas referidas pessoas físicas, inabilitá-las, pelo período de 5 anos, para o exercício de cargo em comissão e de função de confiança no âmbito da administração federal, nos termos do artigo 60 da Lei 8.443/1992.

Por meio do Acórdão 1.392/2020-Plenário, o Tribunal decidiu não conhecer, por se revelarem intempestivos e desprovidos de fatos novos, os recursos de reconsideração interpostos por Daniely Silva de Souza Amorim, Decio Paulo Bonilha Munhoz, Francisca Silva Rodrigues, Giane Santos Almeida, Jean Arruda Nunes, José Airton de Lima e José Cláudio de Castro Lima em face do mencionado Acórdão 988/2019-Plenário.

Cuida-se, nesta oportunidade, dos recursos reconsideração interpostos em face do mesmo Acórdão 988/2019-Plenário pela empresa Nunes & Cia Ltda. e por Joaquim Nunes Dourado (peça 244), pela Construtora C&A Ltda. e por Fábio Cavalcante de Albuquerque (peça 274) e por Fabrício Falcão Lopes (peça 260).

No âmbito da Serur, houve divergência quanto ao encaminhamento a ser dado aos recursos ora em exame. O auditor instrutor propõe ao Tribunal, em substância: conhecer dos

recursos interpostos pela Nunes & Cia Ltda., por Joaquim Nunes Dourado, pela Construtora C&A Ltda. e por Fábio Cavalcante de Albuquerque para, no mérito, negar-lhes provimento; conhecer do recurso interposto por Fabrício Falcão Lopes para, no mérito, dar-lhe provimento, excluindo-se, da presente relação processual, além do recorrente, Walmir Queiroz Sampaio, Francisca Silva Rodrigues e José Airton de Lima, e julgando-se regulares com ressalvas as contas de Joaquim Ciriaco Ramires; e retificar, de ofício, o item 9.3 do acórdão recorrido, corrigindo-se as quantias que compõem o débito envolvido nesta TCE para o seguinte: R\$ 318.881,03 (22/06/2010), R\$ 316.719,35 (14/10/2010), R\$ 249.356,25 (17/11/2010), R\$ 236.925,00 (23/02/2011), R\$ 153.855,00 (8/8/2011) e R\$ 184.665,53 (13/12/2011) (páginas 26-27 da peça 398). O diretor alinha-se ao posicionamento do auditor instrutor (peça 399). O titular da Serur, por sua vez, propõe ao Tribunal tornar sem efeito a condenação em débito e as multas a que se referem os subitens 9.3 e 9.4 do Acórdão 988/2019-Plenário e, com fundamento no que dispõe o artigo 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos agentes públicos, aplicando-lhes multas (página 3 da peça 400).

- II -

Quanto ao recurso de reconsideração interposto por Fabrício Falcão Lopes, posiciono-me de acordo com o encaminhamento proposto pelo auditor instrutor da Serur, uma vez que as razões de recurso apresentadas logram afastar a participação do recorrente nas irregularidades tratadas nesta TCE. Além disso, resta também evidenciado que também Walmir Queiroz Sampaio, Francisca Silva Rodrigues, José Airton de Lima e Joaquim Ciriaco Ramires não tiveram participação naquelas irregularidades, remanescendo, porém, relativamente a este último, a impropriedade de não ter ele atentado para a adequada conservação das ruas pavimentadas, conforme previsto no Contrato de Repasse 280319/2009, justificando-se, assim, que o mérito de suas contas seja alterado de irregulares para regulares com ressalva.

Em relação aos recursos de reconsideração interpostos pela Nunes & Cia Ltda., por Joaquim Nunes Dourado, pela Construtora C&A Ltda. e por Fábio Cavalcante de Albuquerque, manifesto-me favoravelmente ao desfecho proposto pelo titular da Serur. Com efeito, os elementos constantes dos autos, reforçados pelas razões recursais, não apontam para a configuração de débito no caso presente, ainda que o processo de licitação e contratação das obras que compuseram o objeto do Contrato de Repasse 280319/2009 tenha se realizado envolto em grave irregularidade, consistente em fraude na seleção da empresa que se encarregaria da execução daquelas obras. Como bem observado pelo titular da Serur, “Ainda que o cenário seja de fraude à licitação, tal fato não se sobrepõe à necessidade de evidenciação do prejuízo por parte do TCU, sob pena de enriquecimento sem causa da União.” (página 2 da peça 400).

Os elementos constantes dos autos indicam que as obras previstas no Contrato de Repasse 280319/2009 foram executadas sem que tenham sido apontados indícios de desvios, de superfaturamento ou de que a execução daquelas obras possa ter sido custeada com recursos públicos que não os provenientes da União, por meio daquela avença. Isso é suficiente para descaracterizar a ocorrência de dano aos cofres federais no caso em tela.

As condenações em débito ocorridas nesta TCE fundaram-se principalmente na percepção de que a empresa Nunes & Cia Ltda., selecionada para executar as obras, não demonstrava capacidade operacional para tanto e, em razão disso, realizou a subcontratação total daquelas obras, o que teria redundado na perda do nexo de causalidade entre os recursos públicos federais e a execução das consideradas obras.

De fato, há evidências de que a Nunes & Cia Ltda. não contava com quadro de empregados suficiente para a execução das obras. No entanto, essa situação não permite concluir inequivocamente pela incapacidade operacional daquela empresa nem que, em decorrência dessa presumida incapacidade, tenha aquela empresa subcontratado a integralidade da execução das obras. Afinal, há de considerar a possibilidade de a referida empresa ter se valido, na execução das

obras, de trabalhadores informais. Isso configuraria, sem dúvida, uma infração trabalhista, mas não se poderia concluir que essa infração tenha implicado dano aos cofres públicos federais.

De mais a mais, deve-se tem em conta que a subcontratação de uma obra pública, ainda que total, não implica necessariamente a perda do nexo de causalidade entre os recursos públicos destinados àquela obra e sua execução física. O que realmente caracteriza a perda do nexo de causalidade na execução de uma obra pública é a impossibilidade de se comprovar que a obra foi realmente custeada com os recursos públicos que lhe foram especificamente destinados, e não com recursos públicos de origens outras.

- III -

Diante do exposto, este representante do Ministério Público junto ao TCU propõe, em essência, que o Tribunal conheça dos recursos de reconsideração ora em exame para, quanto a seus méritos, dar parcial provimento aos interpostos pela empresa Nunes & Cia Ltda. e por Joaquim Nunes Dourado (peça 244) e pela Construtora C&A Ltda. e por Fábio Cavalcante de Albuquerque (peça 274) e provimento ao interposto por Fabrício Falcão Lopes (peça 260), de forma a promover as seguintes alterações no Acórdão 988/2019-Plenário, mantendo-se inalteradas todas as demais disposições daquela deliberação:

1º) excluir da relação processual Fabrício Falcão Lopes, Walmir Queiroz Sampaio, Francisca Silva Rodrigues e José Airton de Lima;

2º) alterar o julgamento de mérito das contas de Joaquim Ciriaco Ramires para regulares com ressalva, excluindo-se todas as sanções que lhe foram cominadas;

3º) tornar sem efeito as condenações em débito (item 9.3) e as aplicações de multas fundadas no artigo 57 da Lei 8.443/1992 (item 9.4); e

4º) manter o julgamento de mérito, pela irregularidade, das contas de Décio Bonilha Munhoz, Jean Arruda Nunes, Daniely Silva de Souza, José Cláudio de Castro Lima, Giane Santos Almeida, Joaquim Nunes Dourado, Fábio Cavalcante de Albuquerque, Jayme Renan Machado Costa e Raysa Mara Machado Costa, alterando-se, porém, o fundamento legal desse julgamento para o artigo 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, e cominando-se, aos referidos responsáveis, multas individualizadas com base no que dispõe o artigo 58, inciso I, da mesma lei.

Ministério Público, em 22 de julho de 2021.

Lucas Rocha Furtado

Subprocurador-Geral

(assinado eletronicamente)